

Registro: 2017.0000097739

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0009895-42.2011.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes/apelados ELISANGELA APARECIDA RODRIGUES ANTUNES (JUSTIÇA GRATUITA) e JHONATAN RODRIGUES ANTUNES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes PEDRO LUIZ COGO e RAIZEN ENERGIA S/A e Apelado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso dos autores e negaram provimento ao apelo da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

KENARIK BOUJIKIAN RELATORA



São Paulo

Apelação nº: 0009895-42-2011.8.26.0408

Apelantes/Apelados: Elisangela Aparecida Rodrigues Antunes e

Jhonatan Rodrigues Antunes

Apelante/Apelada: Raízen Energia S/A

Apelado: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Comarca: Ourinhos

Juíza de Direito: Alessandra Mendes Spalding

VOTO Nº 6303

EMENTA: Apelação. Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Acidente de trânsito.

- 1. Concorrência de culpas reconhecida. De um lado, o motorista do caminhão agiu com culpa ao dar início à manobra perigosa, sem se certificar que poderia fazê-la sem perigo aos demais usuários da rodovia que iriam cruzar com ele, desobedecendo ao disposto nos artigos 34 e 35, do Código de Trânsito Brasileiro. Por outro lado, as vítimas contribuíram para a consumação do evento danoso "morte", uma vez que a vítima Noel, condutor do veículo, segundo o Boletim de Ocorrência de fls. 18/20, não tinha habilitação para dirigir veículo automotor, ao passo que a vítima Rozenildo, passageiro, estava em estado de embriaguez. Além disso, o policial militar rodoviário, Sr. Reginaldo Marvulli, relatou, em depoimento policial e judicial, que as vítimas estavam sem o cinto de segurança, bem como que, pela sua experiência em atender acidentes nas rodovias, o evento morte poderia ter sido evitado se estivessem o utilizando.
- 2. Ora, se ambas as condutas imprudentes contribuíram para o acidente, não há que se falar em preponderância de uma causa em relação à outra, tampouco em grau diferenciado de culpa das partes, pois o acidente com resultado morte poderia ter sido evitado tanto se o motorista do caminhão tivesse executado a manobra com a cautela necessária, quanto se as vítimas do veículo Saveiro estivessem dirigindo em perfeitas condições.
- 3. A empresa contratante de prestação de serviços de transporte tem responsabilidade solidária pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado pelo motorista da contratada. Precedente do TJSP. No caso em tela, evidente que a ré Raízen Energia S/A responde pelos danos decorrentes do acidente, uma vez que ela é sucessora da empresa contratante dos serviços de transportes, que eram prestados através do caminhão envolvido no acidente.



- 4. Danos morais configurados. A quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos para cada autor, que fora fixada na sentença, é suficiente para oferecer uma digna compensação aos autores e, ao mesmo tempo, punir adequadamente os réus pela conduta lesiva.
- 5. Majoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3°, do CPC. Recurso de apelação dos autores parcialmente provido. Recurso de apelação da ré não provido.

#### Vistos.

Elisangela Aparecida Rodrigues autores Antunes e Jhonatan Rodrigues Antunes e a ré Raízen Energia S/A interpuseram recursos de apelação (fls. 531/533 e 570/580) contra sentença (fls. 521/528), que julgou parcialmente procedente o pedido da ação principal, para condenar os réus Raízen Energia S/A, sucessora da empresa Cosan S/A e Pedro Luiz Cogo, de forma solidária: A) ao pagamento de indenização por danos morais em favor de cada um dos autores no valor equivalente o valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento; B) ao pagamento de pensão mensal no valor total de 1,875 salários mínimos em favor dos dois autores, inclusive 13° salário, desde a data do evento danoso (01/06/2011) até a data em que o falecido completaria 65 anos (29/11/2043), de forma vitalícia em favor da autora Elisangela e até os 25 (vinte cinco) anos do autor Jhonatan, ficando consignado que qualquer dos beneficiários terá direito de acrescer a verba paga ao outro enquanto perdurar a obrigação. Ficou estabelecido que a correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça incidirá apenas a partir da data da sentença, bem como que os juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do



São Paulo

STJ, deverão incidir a partir do evento danoso (01/06/2011). Houve a condenação dos réus ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados no montante de 5% do valor da condenação.

Ademais, a sentença julgou procedente a lide secundária movida pelo réu Pedro Luiz Cogo em face do Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, para condenar a empresa denunciada ao ressarcimento das despesas referentes à condenação por danos morais dentro dos limites da apólice firmada, nos termos da fundamentação acima.

A autora Elisangela Aparecida Rodrigues Antunes pugna pela reforma da sentença, para que a indenização por danos morais seja majorada para 500 (quinhentos) salários mínimos, bem como para que os honorários advocatícios sejam fixados no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

A ré Raízen Energia S/A pugna pela reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, em razão da culpa exclusiva da vítima. Alega que o fato de as vítimas não utilizarem cinto de segurança no momento do acidente foi determinante para a morte delas. Sustenta, também, que a vítima Noel não tinha habilitação para dirigir, enquanto que a vítima Rozenildo estava embriagada. Acrescenta que as vítimas poderiam ter visualizado a manobra do caminhão, que é um veículo de grande extensão, e, desse modo, evitado o acidente. Argui, também, que o motorista do veículo das vítimas assumiu o risco do acidente, na medida em que ele estava a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE FEVEREIRO DE 1874

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

### São Paulo

100 km/h, sendo que o limite da via era de 60 km/h. Assevera, outrossim, que o laudo pericial acostado aos autos não deve ser acolhido, uma vez que ele apresenta conclusões destoantes com as suas próprias premissas. No mais, salienta que o contrato firmado com o réu Pedro Cogo não tem natureza de prestação de serviços, mas sim de transporte, de modo que não se pode atribuir à ré sequer responsabilidade subsidiária. Subsidiariamente, requer seja dado provimento ao recurso, para reduzir o grau de culpa da ré, levando-se em consideração que o grau de culpa das vítimas foi superior a 50%. Por fim, requer que os danos morais sejam reduzidos para, no máximo, 60 (sessenta) salários mínimos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 588/591 e 592/594 e 595/597.

À fl. 598 consta certidão dando conta que decorreu o prazo legal para os autores Elisangela e Jhonatan apresentarem contrarrazões.

À fl. 599 a juíza "a quo" julgou deserto o recurso interposto pelo réu Pedro Luiz Cogo às fls. 545/568, diante do transcurso do prazo legal, sem o devido recolhimento da taxa de preparo e porte de remessa e retorno.

Sobreveio petição dos autores, acompanhada de documento (fls. 622/637). Os réus se manifestaram (fls. 642 e 644/645).



É o relatório.

Os autores aduzem, em sua petição inicial (fls. 02/12), que o esposo e pai deles, Sr. Rozenildo Antunes, faleceu em um acidente de trânsito causado pela colisão entre o veículo Saveiro, que estava sendo conduzido pelo Sr. Noel Antunes e que tinha o Sr. Rozenildo como passageiro, e um caminhão "canavieiro" (treminhão), de propriedade do réu Pedro Luiz Cogo, que prestava serviços à ré Cosan S/A – Açúcar e Álcool (atual Raízen Energia S/A), o qual estava sendo conduzido pelo Sr. Carlos Dos Santos Liter.

Sustentam, também, que a colisão só ocorreu porque o veículo Saveiro teve a sua trajetória interceptada pelo caminhão do réu, que cruzou abruptamente a rodovia, sem permitir que as vítimas evitassem o choque. Logo após o acidente, que também levou a óbito o Sr. Noel, o motorista do caminhão se evadiu do local, sendo encontrado a 1,5km de distância, na fazenda onde carregaria canade-açúcar para a moagem da Usina Cosan (atual Raízen Energia S/A).

Por sua vez, a ré Raízen Energia S/A afirma, em sua contestação (fls. 74/106), que a culpa pelo acidente é exclusiva das vítimas, seja porque o veículo em que elas trafegavam estava com velocidade 50% ao limite permitido na via, seja porque foi constatado que a vítima Noel não tinha habilitação para dirigir, enquanto que a vítima Rozenildo estava embriagada.

Salienta, ademais, que a responsabilidade da



São Paulo

Raízen Energia S/A se limita ao contrato de transporte firmado com o réu Pedro Luiz Cogo, fato alheio ao acidente em questão.

Acrescenta que inexiste conduta culposa do motorista do caminhão, uma vez que este não fez manobra de forma súbita ao fazer conversão à esquerda na rodovia, tanto que o choque se deu entre o veículo das vítimas e a parte traseira do caminhão, o que comprova que o caminhão estava quase terminando a travessia no momento do acidente.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade pelo acidente de trânsito narrado na inicial e os danos dele decorrentes.

A concorrência de culpas não pode ser afastada.

De um lado, a culpa do motorista do caminhão foi devidamente demonstrada pelas provas colhidas nos autos.

Com efeito, o laudo do Instituto de Criminalística de fls. 27/33 concluiu que:

"Deu causa a esse acidente o motorista do veículo 2 (caminhão), que não foi identificado, pois evadiu-se do local, abandonando o veículo e as carretas, por não



São Paulo

aguardar o fluxo de trânsito contrário, entrando na contramão de direção com o veículo de grande cumprimento".

E não há nada que infirme o laudo do Instituto de Criminalística, uma vez que este foi produzido por peritos criminais e está devidamente fundamentado, o que garante a imparcialidade no que tange as suas conclusões.

Apenas a título de complementação, vale mencionar que o laudo pericial de fls. 489/502, que foi elaborado por assistente técnico no bojo de outra ação judicial envolvendo o mesmo acidente (processo nº 0009896-27.2011.8.26.0408, da 2ª Vara Cível de Ourinhos), e, posteriormente, trazido aos presentes autos como prova emprestada, aponta para a culpa do condutor do caminhão:

"Tendo em vista todos os elementos dados a observar, constatar, analisar no presente exame, tomando como seus, de convicção, DEU CAUSA exclusivamente ao acidente o condutor do veículo de carga treminhão por fazer manobra totalmente imprudente, inadequada e de alto risco com veículo tão longo e tão lento."

Ademais, não se pode cogitar da possibilidade de as vítimas evitarem o acidente pelo simples fato de o caminhão ser um veículo de grande cumprimento, na forma descrita no parecer técnico elaborado pela ré (fls. 134/171), pois os próprios peritos criminais do Instituto de Criminalística asseguraram que elas não tiveram tempo de evitar a colisão. Vejamos:



"Trafegava pela Rodovia SP 270, o veículo 1 (Saveiro) no sentido Pirajú-Ourinhos, em sua correta mão de direção e ao aproximar-se do km 325 + 800 metros, teve a sua frente invadida pelo caminhão (veículo 2) que trafegava em sentido contrário e tracionava as carretas e tentou cruzar a rodovia, e o veículo 1, não tendo tempo de evitar a colisão, freiou por 2 metros, porém veio a colidir, girando sobre seu próprio eixo, e ficando imobilizado sobre a pista de rolamento. O veículo 2 evadiu-se do local e foi encontrado a 1,5 km de distância dentro da fazenda."

De outro lado, as vítimas contribuíram para a consumação do resultado "morte", conforme se observa das provas colhidas nos autos.

Com efeito, restou apurado que a vítima Noel, condutor do veículo, segundo o Boletim de Ocorrência de fls. 18/20, não tinha habilitação para dirigir veículo automotor (fls. 35/36), ao passo que a vítima Rozenildo, passageiro, estava em estado de embriaguez, pois tinha concentração de 1,4 gramas de álcool por litro de sangue, consoante exame toxicológico realizado pelo Instituto Médico Legal.

Ademais, o policial militar rodoviário, Sr. Reginaldo Marvulli, que esteve no local dos fatos, logo após o acidente, relatou, em depoimento policial e judicial, que as vítimas estavam sem o



São Paulo

cinto de segurança, bem como que, pela sua experiência em atender acidentes nas rodovias, o evento morte poderia ter sido evitado se

estivessem o utilizando (fls. 35/36 e 460).

Ressalvo apenas que não há provas concretas de

que o excesso de velocidade do veículo Saveiro teria contribuído para o

acidente, mas meras suposições acerca da velocidade que o veículo

trafegava e do limite de velocidade na via (fls. 134/171 e 460).

Portanto, resta claro que, de um lado, o motorista

do caminhão agiu com culpa ao dar início a manobra perigosa, sem se

certificar que poderia fazê-la sem perigo aos demais usuários da rodovia

que iriam cruzar com ele, desobedecendo ao disposto nos artigos 34 e

35, do Código de Trânsito Brasileiro. E, de outro lado, as vítimas

contribuíram para a consumação do evento danoso "morte".

Ora, se ambas as condutas imprudentes

contribuíram para o acidente, não há que se falar em preponderância de

uma causa em relação à outra, tampouco em grau diferenciado de culpa

das partes, pois o acidente com resultado morte poderia ter sido evitado

tanto se o motorista do caminhão tivesse executado a manobra com a

cautela necessária, quanto se as vítimas do veículo Saveiro estivessem

dirigindo em perfeitas condições.

Assim, correta a fundamentação da sentença que

reconheceu a culpa concorrente.



São Paulo

Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento da

culpa concorrente da vítima não afasta o dever da ré de indenizar,

devendo apenas ser levado em conta o grau de culpa no momento da

fixação da indenização.

No mais, a empresa contratante de prestação de

serviços de transporte tem responsabilidade solidária pelos danos

decorrentes de acidente de trânsito causado pelo motorista da

contratada.

Nesse sentido, confira-se decisão desta Colenda

Câmara:

Acidente de trânsito. Atropelamento fatal de menor

por ônibus que transportava trabalhadores da empresa

corré. Imprudência do motorista. Condenação solidária

da contratante dos serviços de transporte. Irrelevância

da absolvição no âmbito penal. Dano moral dosado com

acerto e mantido. Agravo retido rejeitado. Apelo da ré

improvido; recurso adesivo dos autores parcialmente

provido.

(TJSP, Apelação nº 0003406-28.2006.8.26.0484, 34ª

Câmara de Direito Privado, Relator Soares Levada, data do

julgamento: 27/04/2016)

Assim, evidente que a ré Raízen Energia S/A

responde pelos danos decorrentes do acidente, uma vez que ela é

sucessora da empresa contratante dos serviços de transportes, que eram

prestados através do caminhão envolvido no acidente.

No que diz respeito aos danos morais, insta frisar que esses se originam de ofensas aos atributos da personalidade, tais como, a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade e a privacidade.

Sobre o tema, Carlos Alberto Bittar preleciona

que:

"Oualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social)."

(Bittar, Carlos Alberto. Reparação civil pelos danos morais. 4ª ed. São Paulo: Saraiva: 2015, p 43)

No caso em tela, não restam dúvidas de que a morte da vítima do acidente causou dores e abalos atrozes aos familiares dela, que são suficientes para configurar o dano moral "in re ipsa".

A propósito do tema, assim decidiu esta Colenda

Câmara:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização por danos morais pleiteada por irmãs em razão do falecimento do irmão. Danos morais configurados (damnum in re ipsa).

(TJSP, Apelação nº 0002832-52.2009.8.26.0111, 34ª Câmara de Direito Privado, Relatora Cristina Zucchi, data de julgamento 30/09/2015).



No que tange ao valor da indenização por danos morais, a quantia fixada deve compensar o dano sofrido e também impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos. Destarte, deve-se sopesar a gravidade e a extensão da lesão, considerando sua duração e repercussão social, assim como a conduta do agente que a provocou, sempre com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir enriquecimento ilícito do lesado.

Nesse sentido, cite-se os ensinamentos de Rui

Stoco:

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", cabendo reiterar e insistir que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento sem causa para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de punição e desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.* 10ª edição revista, atualizada e reformada com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 202).

Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Colisão de motocicleta contra animal bovino em estrada municipal asfaltada. Morte do motociclista. Indenização movida pelos pais contra a Municipalidade. Ação julgada improcedente. Responsabilidade objetiva da ré, responsável pela administração da rodovia. Ausência de excludentes de responsabilidade. Obrigação da ré de fiscalizar a segurança e a conservação da estrada, obrigando, inclusive, os proprietários lindeiros a edificarem cercas de proteção. Invasão do animal na pista em local desprovido de cerca. Dever de indenizar. Pensão mensal devida apenas à mãe. Redução no momento em que



São Paulo

completaria 25 anos. Verba devida até a data em que vítima completaria 65 anos de idade. Observância aos limites do pedido. Danos morais devidos. Dor pela perda do filho. Fixação no equivalente a 50 salários mínimos, sendo 40 para a mãe e 10 para o pai. Inversão do julgado. Recurso provido em parte.

A Municipalidade, responsável pela administração da Rodovia Elias Miguel Maluf, deve responder pelos danos causados a terceiros, como no caso vertente em que houve a colisão de motocicleta contra animal bovino na pista de rolamento, vindo o condutor a falecer em razão das lesões sofridas no acidente. Há obrigação legal de garantir a segurança dos usuários, obrigando os proprietários lindeiros a edificarem cercas, constatando que, no local, o animal invadiu a pista justamente porque ali não havia qualquer obstáculo.

Quanto à pensão mensal, ela é devida tão só à mãe, com quem a vítima morava e ajudava na sua manutenção, e sua estimação deve ser em valor correspondente a um salário mínimo com redução de um terço até a data em que completaria 25 anos, passando a seguir sofrer redução de mais um terço. O termo final da verba deve observar o pedido inicial, ou seja, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. O pai, com que a vítima não convivia, não fez qualquer prova de dependência e a ele nada é devido.

No caso vertente, reputo adequada a quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos para cada autor, que fora fixada na sentença, pois é suficiente para oferecer uma digna compensação aos autores e, ao mesmo tempo, punir adequadamente os réus pela conduta lesiva.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, verifico que o percentual fixado na sentença merece reparo.

Para a fixação dos honorários advocatícios, devem ser observadas as determinações do artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil, no sentido de que os honorários serão fixados consoante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

as diretrizes estabelecidas nas alíneas a, b, e c, daquele dispositivo,

quais sejam: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do

serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo

advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso concreto, observa-se que houve a

propositura da presente ação e o acompanhamento da sua tramitação,

mediante a apresentação de petição inicial (fls. 02/12) e de réplica (fls.

385/387). Tal trabalho não se mostra de alta complexidade.

Desta forma, elevo os honorários advocatícios

para 10% sobre o valor da condenação, por ser percentual condizente

com o trabalho do advogado.

Isto posto, conheço e dou parcial provimento ao

recurso interposto pelos autores Elisangela Aparecida Rodrigues

Antunes e Jhonatan Rodrigues Antunes, apenas para majorar os

honorários advocatícios, que elevo para o percentual de 10% sobre o

valor da condenação; bem como conheço e nego provimento ao recurso

de apelação interposto pela ré Raizen Energia S/A.

Kenarik Boujikian

Relatora